

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/029088  
RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS SIQUEIRA GOMES  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA- SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: P000626554

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

**EMENTA: Multa por infração ao Art. 203, XVIII CTB, "Conduzir veículo em mau estado de conservação".  
Meras Alegações de Fatos. Confissão. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.**

#### Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 230, XVIII do CTB, na data de **24/11/2016, na Rod. BA409, Km 20 (...)**, na cidade de Conceição do Coité/Bahia, e em que pese argua matérias de Fato e de Direito, como se verá, não são passíveis de modificar a pretensão estatal.

O Recorrente confessa do cometimento da infração. Prossegue sem arguir questões de direito, trazendo aos autos apenas meras alegações de fatos.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou seu documento pessoal de identificação, de sua procuradora, instrumento de mandato, cópia do CRLV e cópia da NAI.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, as quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório.

#### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, restando esclarecer que é frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do ato administrativo, **já que o Recorrente não** traz qualquer prova material efetiva e passível de aceitação e justificação para os atos praticados e que possa afastar a autuação.

Analisando os autos e as razões recursais, percebe-se, inclusive, que o Recorrente, inclusive, admite a ocorrência da infração, contudo, a confissão de culpa não é capaz de afastar a presunção de veracidade do ato administrativo que a lei atribuiu ao agente de fiscalização, sendo que suas argumentações, longe de atingir a autuação, não têm o condão de mitigar a fé pública, a presunção de veracidade dos fatos declarados pelo agente de fiscalização de trânsito.

Em que pese o relato da Recorrente sobre suposta irregularidade de atuação do agente de fiscalização, que não conseguiu se desincumbir do seu ônus, pois não acostou quaisquer documentos aos autos para fazer prova em contrário, que seja capaz de afastar o registro e regularidade da infração, pois que considero as razões apresentadas pelo Recorrente como meras alegações de fato que não têm o condão de afastar a presunção de veracidade atribuída ao ato administrativo pela lei.

Tal premissa leva em consideração, justamente, o fato que é inquestionável, acerca da regularidade do AIT P000626554, tendo o agente autuador de matrícula 30.217.105-4 preenchido o AIT na forma devida, já que devidamente preenchido por agente competente e como determina o artigo 280 do CTB.

Ademais, os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, **o que não ocorreu, pois o Recorrente não trouxe aos autos provas do quanto alegou.**

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos 230, XVIII do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade/insubsistência do AIT, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. P000626554 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **P000626554**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 30 de junho de 2020

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT- Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI